

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS/NÚCLEO RECURSO DE AUTOS DE INFRAÇÃO (IEF/URFBIO JEQUITINHONHA).



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 88242/2019

Nº DO PROCESSO: 14000000028/20

FERNANDO GOMES DA COSTA, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 041.817.326-57, residente e domiciliado à Rua Goiás, nº 574, Centro, Turmalina/MG, não se conformando o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:


I – DOS FATOS

RECEBEMOS
DATA 19/04/22

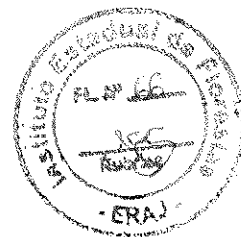
ASSINATURA

Em 12 de dezembro de 2019 foi lavrado pelo analista ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF o Auto de Infração nº 88242/2019, com multa simples no montante de 21.400 (vinte e uma mil e quatrocentas) UFEMGS, por ter sido constatadas a suposta prática de irregularidades previstas no art. 112, Anexo III, Códigos 320, 301, alínea a e 342, alínea b, quais sejam:

(I) – prestar informação falsa, independentemente de dolo **(II)** – desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas em área de



campo cerrado, em uma extensão de 0,32ha **(III)** - receber de outrens documentos de controle.



II - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO FALSA – AUSÊNCIA DE DOLO

A primeira infração imputada ao Autuado, é a de prestação de informações falsas aos fiscais, quanto à localização dos fornos e a quantidade de material lenhosos retirado do local.

Diversamente ao alegado, em nenhum momento, foram prestadas informações falsas, quanto à localização dos fornos, tanto é que as coordenadas geográficas inseridas na DCC, são do local na qual elas realmente estão instaladas.

Ademais, o artigo 50 do Decreto 47.383 de 2018, dispõe que a **“fiscalização terá sempre natureza orientadora, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada...”**

Desta forma, resta demonstrada a boa-fé do Requerente, que informou realmente onde seriam instalados os fornos, não sendo em nenhum momento informado que não poderia ser em área contígua.

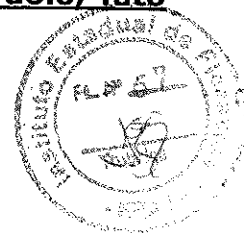
Ademais, conforme verificado pelo fiscal da data da vistoria, os fornos foram instalados na área do seu sócio, senhor Antônio Pinheiro de Carvalho.

Desta forma, é evidente que a informação passada ao órgão competente foi verdadeira, sendo cabível ao órgão competente orientar o

Ernesto Augusto

Requerente sobre os procedimentos a serem adotados e reitera que se tivesse sido orientado devidamente, a planta de carbonização teria sido instalada dentro do perímetro da propriedade.

Por fim, caso esse não seja o entendimento deste órgão julgador, importante salientar que o **Decreto 47.837 de 2020, alterou o Código 320, impondo a redução em 50% (cinquenta por cento) do valor da autuação, nos casos em que a infrator tenha agido com a ausência de dolo, fato evidente.**



III - Ausência de supressão de vegetação – Área de plantio de Eucalipto

Salienta o órgão ambiental que após vistoria técnica, restou comprovado que para a instalação de sua bateria de fornos, o Senhor Fernando promoveu a supressão de 0,32 hectares de vegetação nativa de Campo Cerrado, sem a prévia obtenção da autorização junto ao órgão competente.

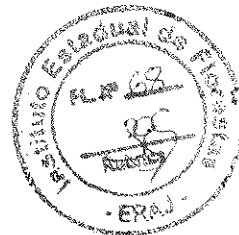
Entretanto, importante ressaltar que a área onde foram instalados os fornos trata-se de um antigo talhão de eucalipto, que foi colhido em data anterior, não se tratando de área de cerrado.

Ademais, conforme também mencionado no Auto de Fiscalização, foi registrado que a bateria de fornos do Senhor Fernando está localizada na área pertencente ao seu sócio, Senhor Antônio Pinheiro de Carvalho, logo, responsável legal pela área.

Dessa forma, não há como afirmar que a área foi suprimida pelo Requerente, tampouco autuá-lo pela suposta conduta comissiva.

Fernando Augusto

Vale ressaltar que no momento da retirada da DCC para colheita, o Instituto Estadual de Florestas em nada orientou sobre a regularidade em instalar os fornos em área diversa.



IV – Da suposta alegação de recebimento de GCAs

Inicialmente, cumpre informar que o processo administrativo para iniciar as atividades de exploração foi devidamente concluído junto ao órgão responsável, sendo liberada a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas (DCC) sob o nº 367606/B.

Informa ainda, que as atividades de corte e depósito somente se iniciaram, após a entrega da DCC ao produtor rural, ora autuado.

Acontece, que após as atividades terem sido liberadas para o produtor rural, as mesmas não foram lançadas no sistema, haja vista, os fornos estarem em local diverso do inserido no DCC, sendo o autuado informado somente depois de muito tempo, que tal ato não era permitido.

Entretanto nesse decurso de tempo, as atividades de colheita não foram interrompidas, ocorrendo o acúmulo do material lenhoso e acarretando prejuízos imensuráveis.

Alega o órgão fiscalizador que ao visitar a área declarada, cerca de 42,00 hectares já se encontravam desprovidas de floresta em pé ou de madeira abatida e estocada na área circunscrita no processo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ernesto Augusto'.

Aduz ainda, que para efetivar a comercialização de sua produção de carvão vegetal, o requerente supostamente recebeu de outrem documento de controle, no caso GCAs.

Não merece prosperar a alegação unilateral do fiscal, isto porque diversamente do alegado jamais foram recebidos GCAs de outrem. E mais, os 42,00 hectares já haviam sido derrubados legalmente, e, cerca de 20 hectares encontravam-se não mais em pé, mais derrubadas e traçadas na área, fato ignorado pelo fiscal.

No mesmo sentido, uma vez ignorado a localização da área de fornos, **cujas coordenadas foram sim indicadas na DCC, também foram desconsiderados o estoque de madeira.**

Destaca-se ainda, que todo ato administrativo tem o dever de ser motivado e fundamentado, não podendo **o mesmo ser pautado apenas em convicções**, conforme relatado nas palavras contidas no Auto de Fiscalização.

Ademais, a conveniência para iniciar o escoamento do material lenhoso foi tomada em conjunto pelos sócios, fato confirmado e informado por todos durante a integralidade dos trâmites da fiscalização do IEF.

Assim, haja vista a parceria entre os sócios, decidiu-se de forma uniforme entre os mesmos, que devido os prejuízos ocasionados pela demora no lançamento do saldo ao processo de colheita do Senhor Fernando e o risco eminente de queimadas, **parte da área suprimida teve o seu material lenhoso cedido ao Senhor Antônio Pinheiro, jamais podendo se falar em recebimento de GCA.**



Antônio Pinheiro

Outra situação que também merece atenção, é o método utilizado pelo Instituto Estadual de Florestas, que no fito apenas de punir, não se atentou em orientar o Requerente, como determina a legislação ambiental vigente, e sim, procrastinou todo o processo de liberação, representando assim um abuso de autoridade por parte do agente, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 13.869/2019.

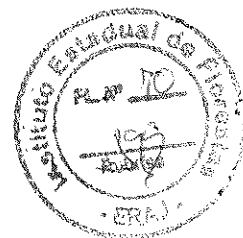
Por todo o exposto, resta evidenciado que não houve em nenhum momento a compra ou venda de GCA eletrônica, ocorrendo apenas a cessão de parte do material lenhoso, como forma de custear as altíssimas contas decorrentes da folha de pagamento dos funcionários.

Assim, conclui-se que durante a fiscalização nenhuma irregularidade foi praticada, pois se assim fosse, seria determinado a paralização das atividades. Dessa Forma, importante novamente mencionar que é sem cabimento a afirmativa da autoridade ambiental que o Requerente recebeu GCA eletrônica de outrem.

V - DA REPARAÇÃO DO SUPOSTO DANO

A degradação ambiental pode, até em algumas hipóteses, ser irreversível, sob o ponto de vista ecológico e ambiental, mas não sob o aspecto jurídico.

Dessa forma, uma compensação in natura ou pecuniária deverá ser concedida para a recomposição, na medida do possível, do ambiente degradado.



Emerson Augusto

Observa-se, que na análise emitida pelo IEF, a situação em comento, **NÃO FOI OBJETO DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL**, uma vez que o autuado possuía a DCC.

Entretanto, os fiscais também afirmam que foi extraído vegetação nativa do local, informação esta que não merece prosperar, tendo em vista, que o talhão há muito tempo é utilizado para a plantação e colheita de eucaliptos.

O direito ambiental é emanado de princípios, quais sejam: **supremacia do bem ambiental, da prevenção, do desenvolvimento sustentável, entre outros.**

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, o escopo do poder público deve ser sempre a prevenção ou restauração, aplicando-se medidas compensatórias, objetivando a melhoria da qualidade ambiental e não arrecadação pecuniária.

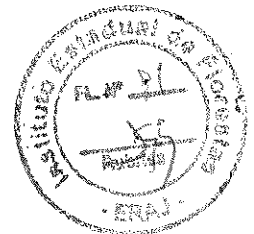
VI - NULIDADE DO AUTO DE TRANSGRESSÃO

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto** (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Havendo vícios em quaisquer desses elementos, inclusive na forma, terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.



Ernesto Augusto

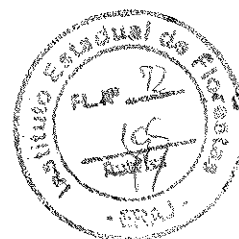


É o que dispõe, por exemplo, o art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a qual considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem "contaminados" de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo.

Trata o art. 2º da Lei da Ação Popular que:

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade."*



Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da forma dos atos administrativos:

"Partindo-se da ideia de **elemento** do ato administrativo como condição de **existência e de validade** do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção **restrita de forma**, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um **procedimento**.

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a

Ernesto. Aguiar

ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)."



Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

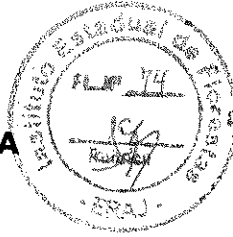
"1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois **as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas**. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera

Ernesto Augusto

irregularidade, incorreção ou omissão. (CABRAL, Antônio da Silva. **Processo administrativo fiscal**. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 73)." (grifo inovado).

VII - DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA



A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou **administrativa**.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão "*audiatur et altera pars*", que significa "ouça-se também a outra parte".

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

Ernesto Augusto



No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49)".

Bem observa em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

"O princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção

o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões.”

Desta forma, é indiscutível que a presente defesa administrativa, deve ser apreciada minuciosamente por este órgão julgador, sob pena de nulidade.

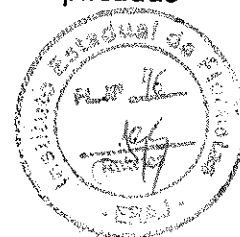
VIII - APLICABILIDADE DE CIRCUNTÂNCIAS ATENUANTES

Referente as atenuantes expressas no Decreto 47383/2018, em seu Art. 85, inciso I, ocorrerá a redução da multa aplicada quando:

- a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, for realizada de modo imediato;
- b) Tratar-se de infrator de baixo grau de instrução.

Dessa forma, diante o explicitado na presente defesa, caso não entenda pela **nulidade** das penalidades, **REQUER SUBSIDIÁRIAMENTE** a aplicação das circunstâncias atenuadoras, haja vista o requerente não ser reincidente e preencher as condições para a redução das multas aplicadas indevidamente.

XI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Ernesto Augusto

Pelo exposto, **REQUER SEJA ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO, CONSIDERANDO o exposto** e que seja declarado NULO O AUTO DE INFRAÇÃO pelas diversas irregularidades e inconstitucionalidades ora denunciadas equivocadamente, dentre elas, a inexistência da prestação de informações falsas pelo requerente e de recebimento de documentos de controles por outrem, assim como, a informação incerta de supressão de área nativa, ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta ao Recorrente.

REQUER ainda, se não acolhidos os pedidos supra, a adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, nos termos do DECRETO 47772/2019.

Por fim, Requer sejam as intimações no DJE disponibilizadas em nome do advogado, **Diogenes Fernandes, OAB/MG 184.936, de endereço eletrônico: diogenes.kap@gmail.com, e ERNESTO AUGUSTO BARBOSA FILHO, OAB/MG 212.554, de endereço eletrônico: ernesto.adv.barbosa@gmail.com, sob pena de nulidade.**

Que advenha toda a plenitude requestada!
Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

Turmalina/MG – 09 de abril de 2022

DIOGENES FERNANDES DA SILVA
OAB/MG 184.936

ERNESTO AUGUSTO BARBOSA FILHO

OAB/MG 212.554

